



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1058/2020

“REGULAMENTA O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ NO ÂMBITO MUNICIPAL EM MARI-PB, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARI, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ**

Art. 1º - Fica regulamentado o programa criança feliz no âmbito municipal de Mari-Pb, instituído em âmbito Nacional através do decreto federal nº 8.869 de 5 de outubro de 2016, dentro das políticas da rede SUAS (Sistema Único de Assistência Social) com o objetivo de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, priorizando gestantes e crianças de até 3 (três) anos de idade que são beneficiários do programa bolsa família, e de até 6 (seis) anos, que suas famílias sejam beneficiárias do benefício de prestação continuadas (BBC).

PARÁGRAFO ÚNICO – As famílias beneficiadas pelo programa serão acompanhadas por profissionais capacitados que farão visitas periódicas.

Art. 2º - Ficam criados dentro da estrutura básica da prefeitura municipal de Mari-Pb junto a secretaria de desenvolvimento humano os cargos para atender as necessidades do programa criança feliz, segundo as exigências estabelecidas pelo programa em âmbito Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cargos criados exclusivamente para atender o programa criança feliz são:

- 01 – Coordenador do Programa Criança Feliz;
- 01 – supervisor do programa criança feliz;
- 05 – visitantes do programa criança feliz.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

**SESSÃO I
DA COORDENAÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ**

Art. 3º - A coordenação do programa criança feliz no âmbito municipal será de responsabilidade da(o) Titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, tendo as seguintes competências:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

- I – Articular-se com as diferentes áreas para a instituição e composição do comitê gestor e do grupo técnico municipal e apoio aos trabalhos;
- II – Coordenar procedimentos para regularização do programa em seu âmbito;
- III – Disponibilizar orientações e outros materiais sobre o programa, adicionais àqueles disponibilizados pela coordenação Nacional e Estadual, quando necessário;
- IV – Manter permanente articulação com as áreas que integram o programa em âmbito local, com o comitê gestor e com o grupo técnico, de modo a assegurar alinhamento e convergência de esforços;
- V – Manter articulação com o comitê gestor municipal visando a elaboração do plano de ação do programa criança feliz em seu âmbito;
- VI – Coordenar a integração entre as diferentes áreas que compõem o programa visando a implantação do plano de ação e o monitoramento das ações de responsabilidade do Município;
- VII – Articular-se com a gestão municipal da assistência social e das demais áreas que integram o programa em âmbito local para a realização de seminários intersetoriais e outras ações de mobilização;
- VIII – Divulgar o programa em âmbito local para a rede e as famílias;
- IX – Acompanhar a implantação das ações do programa de sua responsabilidade, dentre outros aspectos, as orientações, protocolos e referências metodológicas e para a elaboração do plano de ação disponibilizadas pela coordenação Nacional;
- X – Coordenar a realização de diagnóstico local sobre a primeira infância, com informações de diferentes políticas, contemplando necessariamente aqueles que versem sobre o público prioritário;
- XI – Apoiar a participação dos supervisores e visitantes nas ações desenvolvidas pelo Estado para a capacitação dos mesmos;
- XII – Assegurar o registro das visitas domiciliares e implantar ações de monitoramento do programa de acordo com as diretrizes nacionais.

SEÇÃO II
DA SUPERVISÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

Art. 4º - Ao supervisor do programa criança feliz compete:

- I – Viabilizar a realização de atividades em grupos com as famílias visitadas, articulando CRAS/UBS, sempre que possível, para o desenvolvimento destas ações;
- II – Articular encaminhamentos para inclusão das famílias nas respectivas políticas sociais que possam atender as demandas identificadas nas visitas domiciliares;
- III – Mobilizar os recursos da rede e da comunidade para apoiar o trabalho dos visitantes, o desenvolvimento das crianças em atenção às demandas das famílias;
- IV – Levantar situações complexas, lacunas e outras questões operacionais para debate político no grupo técnico, sempre que necessário para a melhoria da atenção às famílias.

SEÇÃO III
DO VISITADOR DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

Art. 5º - Ao visitador do programa criança feliz compete:

- I – Visitar as famílias beneficiárias do programa;
- II – Observar os protocolos de visita e fazer os devidos registros das informações acerca das atividades desenvolvidas;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

- III – Consultar e recorrer ao supervisor sempre que necessário;
- IV – Registrar as visitas em formulário próprio;
- V – Identificar e discutir com o supervisor demandas e situações que requeiram encaminhamentos para a rede, visando sua efetivação (como educação, cultura, justiça, saúde ou assistência social).

**CAPÍTULO III
DA HABILITAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DOS CARGOS**

Art. 6º - Para ocupação dos cargos criados pelo programa criança feliz é obrigatório atender as exigências determinadas pelo Governo, e apresentar os seguintes requisitos:

- I- Para o cargo de Coordenador do Programa Criança Feliz o disposto no Art. 3º “Caput” desta Lei;
- II- O Cargo de Supervisor do Programa Criança Feliz é obrigatório ter formação superior completo;

III- Para o cargo de Visitador é necessário ter no mínimo o ensino médio completo.

§ 1º – O cargo de Supervisor será de livre nomeação e exoneração, conforme dispositivo constitucional contido no Art. 37, II;

§ 2º - O cargo de visitador será preenchido através de processo Seletivo Simplificado, cumprindo exigências previstas em Edital próprio que o regulamente.

**CAPÍTULO IV
DA FONTE DE RECURSOS E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS**

Art. 7º - Poderá ser usado o recurso repassado pelo Governo Federal para manutenção do programa criança feliz para pagamento dos salários e/ou gratificações dos servidores que estiverem lotados nos cargos criados por esta lei, podendo o Município complementar com recursos próprios, caso o valor repassado pelo Governo Federal para manutenção do programa não seja suficiente para custear as despesas com a remuneração dos servidores.

Art. 8º - A remuneração dos servidores por cargo e suas respectivas carga horária estão estipuladas no ANEXO ÚNICO desta lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI-PB, EM 30 DE JANEIRO DE 2020.


ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 1058/2020

“REGULAMENTA O PROGRAMA CRIANÇA FELIZ NO ÂMBITO MUNICIPAL EM MARI-PB, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ANEXO ÚNICO

CARGO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
Supervisor do Programa Criança Feliz	40 Horas/sem	R\$ 1.500,00
Visitador do Programa Criança Feliz	40 Horas/sem	R\$ 994,00

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI-PB, EM 30 DE JANEIRO DE 2020.


ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO